



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 284/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/04/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1316/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/20052854

RECORRENTE. MAESIO CANDDIDO VIEIRA.

RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Credito indevido proveniente de transposição incorreta de dados da conta gráfica do ICMS para a GIM. O contribuinte lançou a maior, créditos de ICMS no valor de R\$298.981,53 no exercício de 2003, conforme demonstrativo nas informações complementares. Dispositivos infringidos 269, 270, 276, 278, do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Contribuinte revel. Julgamento pela Procedência. Recurso voluntário alega preliminar, presunção e desproporcionalidade da pena. Procuradoria opina pela procedência. A 2ª câmara confirma a decisão condenatória, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O Contribuinte foi autuado por Credito indevido proveniente de transposição incorreta de dados da conta gráfica do ICMS para a GIM. O contribuinte lançou a maior, créditos de ICMS no valor de R\$298.981,53 no exercício de 2003, conforme demonstrativo nas informações complementares, Contribuinte revel em sua impugnação. Julgamento pela Procedência Recurso Voluntário alega preliminar, presunção na autuação e desproporcionalidade da pena. Procuradoria opina pela procedência. A 2ª câmara confirma a decisão e condenatória, por unanimidade de votos. Por esse fundamento a empresa fora condenada ao pagamento aos cofres do Estado um valor de R\$597.963,06 entre ICMS e multa.

VOTO DO RELATOR

Pelo meu entendimento e pelo o se encontra nos Autos verifica-se que a autuada no exercício de 2003 apropriou-se de créditos oriundos de valores lançados nas GIMs os quais diferenciam dos documentos fiscais. A prova está na análise dos documentos que foram entregues ao Fisco e nos demonstrativos de notas fiscais de entrada do período, levando ao contribuinte a ter em seu desfavor o crédito que se encontra demonstrado abaixo.

O Contribuinte alega em seu recurso voluntário preliminar de nulidade que de pronto deve ser afastada por não ter sido carreado provas que a satisfizesse. No mérito, alega presunção da autuação e desproporcionalidade da pena aplicada, o que igualmente não deve ser acolhido, pois o Auto de Infração está caracterizado com provas da acusação e não existe exagero na pena e sim previsão legal da pena, não merecendo reparos a autuação.

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negue parcial provimento para confirmar a decisão monocrática nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

ICMS	R\$298.981,53
MULTA	R\$298.981,53
TOTAL	R\$597.963,06

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAESIO CANDIDO VIEIRA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade resolvem também, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO